

## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

**REFERÊNCIA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 271106/2025-PMP-SEMED.

**ASSUNTO:** TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20220422.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS CONTINUOS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. REQUISITOS DA LEI 8.666/93.

### I. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica o Processo Administrativo nº 271106/2025-PMP-SEMED, oriundo do Fundo Municipal de Educação de Pacajá/PA, cujo objeto consiste na análise da formalização de Termo Aditivo de Prazo ao Contrato Administrativo nº 20220422. O feito foi regularmente autuado e encaminhado pela Diretoria Administrativa, por intermédio do Fiscal do Contrato.

O contrato em exame decorre do Pregão Eletrônico nº 2022-001-FME e foi celebrado com a empresa CS Logística e Serviços de Transportes Ltda., inscrita no CNPJ nº 09.465.044/0001-61, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de veículos destinados ao transporte escolar, visando ao atendimento dos alunos matriculados na Educação Básica do Município de Pacajá/PA, abrangendo os itens nº 073347 e nº 073353. O pedido de aditamento objetiva a prorrogação da vigência contratual para o período correspondente aos exercícios de 2025/2026.

Da análise da instrução processual apresentada, constata-se que o procedimento encontra-se devidamente instruído com os elementos técnicos, administrativos e econômicos exigidos pela legislação aplicável, aptos a subsidiar a decisão da

Administração quanto à prorrogação contratual pretendida.

É o relato sucinto dos autos.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

No exame do presente procedimento, revela-se imprescindível a aferição da legalidade da prorrogação contratual pretendida. O Contrato Administrativo nº 20220422 tem por objeto a prestação de serviços de locação de veículos destinados ao transporte escolar, atividade de caráter essencial, intrinsecamente vinculada à garantia do acesso à Educação Básica.

O transporte escolar, em virtude de sua natureza contínua, ininterrupta e indispensável à regular prestação do serviço público educacional, caracteriza-se como serviço contínuo, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, dispositivo que autoriza a prorrogação sucessiva desses contratos por períodos iguais e sucessivos, desde que respeitado o limite máximo legal de 60 (sessenta) meses.

Cumprido salientar que, embora a prorrogação seja juridicamente admissível, sua implementação demanda motivação adequada e consistente, em observância aos princípios da motivação dos atos administrativos e da economicidade. No caso em apreço, a análise do Processo Administrativo nº 271106/2025-PMP-SEMED demonstra o atendimento integral dos requisitos legais exigidos para a extensão do prazo contratual, conforme se passa a expor:

**1. Necessidade e Interesse Público:** A Justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED) atesta a manutenção da necessidade do serviço de locação de veículos, reconhecendo-o como indispensável para a continuidade do transporte escolar e, conseqüentemente, para o atendimento dos alunos matriculados na Educação Básica do Município de Pacajá/PA. A motivação confirma o interesse público primário na

manutenção da avença.

**2. Regularidade da Execução Contratual:** O Parecer do Fiscal do Contrato (Diretoria Administrativa) atesta, conclusivamente, que a execução contratual pela CS LOGÍSTICA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA tem sido regular e satisfatória, em plena conformidade com as obrigações e especificações do Pregão Eletrônico nº 2022-001-FME. Este atestado garante a confiança da Administração na capacidade da Contratada de manter a qualidade do serviço.

**3. Vantajosidade Econômica:** A Comprovação de Vantajosidade, devidamente anexada ao processo, demonstra que as atuais condições contratuais, após os ajustes aplicáveis, são economicamente mais favoráveis à Administração do que os custos inerentes à realização de um novo procedimento licitatório, honrando assim o princípio da economicidade.

Tendo sido verificado nos autos todos os pressupostos materiais e formais exigidos pelo regime da Lei nº 8.666/93 para a prorrogação de serviços contínuos, a medida pleiteada encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico pátrio.

### III. CONCLUSÃO

Diante da regular e suficiente instrução processual, bem como da demonstração de que a prorrogação contratual pretendida atende, de forma rigorosa, aos requisitos legais da continuidade do serviço público, da necessidade administrativa, da adequada execução contratual e da vantajosidade econômica, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, este Órgão Consultivo manifesta-se pela **viabilidade jurídica** da celebração do Termo Aditivo de Prazo ao Contrato Administrativo nº 20220422.

Recomenda-se, assim, o regular prosseguimento do feito, com vistas à formalização e assinatura do respectivo instrumento de aditamento, devendo ser estritamente observado



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ  
CNPJ: 22.981.427/0001-50  
*“Aqui tem trabalho”*  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL DE PACAJÁ



que o prazo global de vigência contratual não ultrapasse o limite máximo legalmente admitido.

Salvo melhor juízo.

Pacajá, PA, 08 de dezembro de 2025.

---

**EMANUEL PINHEIRO CHAVES**  
*Assessoria Jurídica*  
OAB/PA nº 11.607